



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Una

1

Terça-feira • 18 de Maio de 2021 • Ano • Nº 3415

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Una Publica:

- **Edital Pregão Presencial Nº 036/2021** - Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Balanceamento, Alinhamento, Cambagem, Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores, Para Serem Utilizados nos Veículos da Frota Deste Município.
- **Análise de Pedido de Impugnação Apresentado no Âmbito do Pregão Presencial 036/2021, Processo Administrativo 089/2021** - Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Balanceamento, Alinhamento, Cambagem, Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores, Para Serem Utilizados nos Veículos da Frota Deste Município
- **Processo N. 089/2021: Pregão Presencial N. 036/2021 Através de Sistema de Registro de Preços (SRP)** - Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Balanceamento, Alinhamento, Cambagem, Aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores, Para Serem Utilizados nos Veículos da Frota Deste Município.



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



Constantino Pneus Eireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

Americana/SP, 11 de maio de 2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA/BA

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021

DATA DA ABERTURA: 19/05/2020 ÀS 10h

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA FROTA DESTE MUNICÍPIO.

A recorrente **CONSTANTINO PNEUS EIRELI**, estabelecida na Rua da Seda Natural (Lot. Ind. Pref. Abdo Najar), nº 89, Bairro Salto Grande, Americana/SP, CEP: 13.474-773, inscrita no CNPJ sob nº 35.793.795/0001-17, por intermédio de sua representante legal Adriana Cristina Pilato Martins, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, vem, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

Tem, porém, que a divisão do objeto em LOTES apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. LOTE

O edital fere gravemente o inciso IV do artigo 15 e parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93:

Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

(...)

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

(...)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Com respaldo na Lei e também em acórdãos considero conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item.



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr. Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

De fato, não resta dúvida que ao se processar pelo critério de menor preço por item a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação).

Ao mudar o critério de julgamento para menor preço por item poderá a administração adquirir pneus a preço ainda menor, o que visa atender o fundamento da licitação, bem como se aplicará os recursos públicos da melhor maneira possível, visando economia.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade Pregão deve ser julgada ao menor preço. Assim, ao se julgar por menor preço por lote, ao invés de menor preço por item, acabou por mitigar o entendimento completo desse critério.

Sem embargo, este é o entendimento do TCU (decisão de março de 2013):

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas

Representação contra o Pregão Eletrônico 2/2012 conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) para o registro de preços de materiais permanentes e descartáveis de copa e cozinha apontou, entre outras, irregularidade no critério de julgamento pelo menor preço por lote de itens, e não por item isolado. A unidade justificou o critério com base na busca de padronização de materiais e na facilidade de entrega e recebimento dos produtos. O relator contraditou argumentando que a garantia da padronização “seria a especificação do produto e não o fornecimento de dezenas de produtos especificados genericamente por uma empresa que não os fabrica”, além do que não havia no termo de referência qualquer justificativa para a definição dos lotes e para a adoção do julgamento segundo o menor preço por lote. Consignou como agravante o fato de a



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

licitação ser voltada para a obtenção de uma ata de registro de preços, pois esta não se presta “ao compromisso de pronta aquisição de quantidades determinadas e, dada as características dos materiais a ser adquiridos, não havendo por parte da Administração a necessidade ou obrigação de, a cada aquisição, adquirir todos os itens do lote, não se vislumbra razão para que a adjudicação das propostas não tenha sido realizada de maneira individual, para cada item de material estipulado no termo de referência”. Ademais, demonstrou que o parcelamento por lotes, aliado a outras exigências restritivas à competitividade, ocasionou a adjudicação de itens (contidos em lotes) com preços acima do valor máximo estimado pela Aman, configurando contratação antieconômica. O Tribunal, ao seguir o voto do relator, além de multar os responsáveis pelas irregularidades confirmadas, determinou à Aman “que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo”. Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013.

(...)

A adoção do critério de menor preço por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas, em licitação visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, afronta os comandos contidos no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2012, pelo Comando da 9ª Região Militar, que teve por objeto o registro de preço para



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

aquisição de gêneros alimentícios destinados a suas unidades. Entre os supostos vícios identificados no certame, destaque-se a adoção do critério de menor preço registrado por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas. Em resposta à oitiva, o responsável argumentou que tal sistemática permitiria economia de escala e tornaria a licitação mais célere. A unidade técnica considerou que essa modelagem poderia ser admitida, em face da grande quantidade de itens (401 itens) especificados no edital, tendo em vista a possibilidade de seleção de 401 fornecedores, na hipótese de adjudicação do objeto por itens. O relator, no entanto, anotou que “a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor”. O fato de a Administração não se ver, à cada compra, obrigada adquirir todos os itens do lote, demanda a adjudicação do objeto por itens e não por grupo. E mais: “A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas”. Acrescentou que o fato de o “pregão eletrônico do portal Comprasnet prever a possibilidade de ‘julgamento por preço global-lote’ não autoriza a administração pública a fazer uso desse procedimento sem comprovar sua capacidade de induzir à seleção, em cada caso concreto, da proposta mais vantajosa”. Acrescentou que a hipótese de seleção de número exageradamente elevado de fornecedores, vislumbrada pela unidade, afigura-se como possibilidade apenas teórica. Como exemplo, lembrou que pregão eletrônico conduzido pelo Comando da 11ª Região Militar para aquisição de 622 produtos, modelado por itens, que levou à seleção de 14 fornecedores. E arrematou: “Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez



Constantino Pneus Cireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e a despeito de haver o referido certame sido anulado pelo citado órgão, decidiu: a) "determinar ao Comando da 9ª Região Militar que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério... é o que conduzirá à contratação mais vantajosa ..."; b) cientificar essa unidade militar de que novo procedimento licitatório, que tenha objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 06/2012, deve evitar a adoção injustificada do critério de menor preço global por grupo, uma vez que tal solução contraria o disposto no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, "resultando em registro de preços superiores aos obtidos na disputa por itens e, conseqüentemente, em seleção de proposta menos vantajosa para a Administração para diversos itens". Acórdão n.º 2977/2012-Plenário, TC-022.320/2012-1, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 31.10.2012.(...)

Ademais, a súmula 247 do TCU é clara ao dispor que deverá haver o parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes.

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Constantino Pneus Eireli

CNPJ 35.793.795/0001-17 - Inscr.Est. 165.498.351.116
RUA DA SEDA NATURAL (LOT. IND. PREF. ABDO NAJAR), Nº 89
BAIRRO SALTO GRANDE
AMERICANA-SP - CEP: 13.474-773 - TEL (19) 2042-2066
juridico@constantinopneus.com.br

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, ademais, a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada do TCU, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor”.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@constantinopneus.com.br

Nestes termos,
pede deferimento.



CONSTANTINO PNEUS EIRELI

Adriana Cristina Pilato Martins



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado no âmbito do Pregão Presencial 036/2021, processo Administrativo 089/2021, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA FROTA DESTA MUNICÍPIO**. A seguir será feita a análise desse requerimento.

II - OBJETO

2. Pedido de impugnação interposto pela empresa **CONSTANTINO PNEUS EIRELI, CNPJ.: 35.793.795/0001-17**, no âmbito do Processo de Pregão Presencial 036/2021.

3. III - ADMISSIBILIDADE

4. A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que

não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a

abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

5. As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

6. Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- **Legitimidade** – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- **Tempestividade** – a data da sessão pública do Pregão Presencia em comento está marcada para o dia 19.05.2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação.

7. Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

III – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

8. A requerente apresentou pedido de impugnação do edital de Pregão Presencial atacando especificamente a decisão da Administração de utilizar o menor preço **POR LOTES** como critério de formulação da Proposta Comercial. Para a recorrente, são restritivos ao caráter competitivo da licitação tais requisitos. Alega que "Ao mudar o critério de julgamento para menor preço por item poderá a administração adquirir pneus a preço ainda menor, o que visa atender o fundamento da licitação".

9. Solicita o acolhimento do pedido de impugnação para determinar o critério de julgamento "menor preço por item".

IV – DA ANÁLISE



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

10. A análise do requerimento da recorrente deve alcançar cada item atacado, para pleno atendimento ao disposto no artigo 50 da Lei n. 9.784/1999 e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

11. De início, impende salientar que nenhum princípio é supremo, nem absoluto, nem exclui os demais princípios norteadores da Administração Pública. Nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido de impugnação. O voto condutor do Acórdão 1890/2010-TCU-Plenário, e.g., a seguir transcrito, traz a lume tal entendimento:

"17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível." (grifos acrescidos)

12. Deste modo, a doutrina jurídica e a jurisprudência do próprio TCU perfilham o juízo de que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas à licitante ou relativas ao objeto licitado, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis – e, claro, bem fundamentadas e justificadas no processo, o que é o caso. Em princípio, essa divisão se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente. Desta forma, o critério de agrupamento de itens não comprometeriam o princípio da ampla competitividade. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante.

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

13. As vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na fiscalização da entrega do dos diversos lotes de pneus e serviços por parte e um mesmo fornecedor, maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido, na observância dos prazos, na concentração da responsabilidade pela entrega dos itens, concentrando a garantia dos resultados. Argumentamos, ademais, que haveria um grande ganho para a Prefeitura Municipal de Una na economia de escala, que aplicada na execução de determinado caso, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

14. Os itens constantes dos lotes possuem características semelhantes e são em sua maioria utilizados de forma conjunta no atendimento à população.

15. Cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

16. Como se pode ver, a opção pela aquisição em 14 (quatorze) lotes, do objeto aquisição de pneus e serviços, resta justificada em razões de interesse público descritas pelo contratante.

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, **os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.** (G.N)

Acórdão 2407/2006 - Plenário

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

17. Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto a ser fracionado

18. Com a organização dos itens em 14 (quatorze) lotes com critério de julgamento, **menor preço por lote**, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a **Administração pretende ampliar sua economia de escala, possibilitando a redução do custo médio de um determinado produto pela diluição dos custos fixos num número maior de itens por cada lote**. Como os custos fixos são constantes até um determinado patamar, **quanto maior for o volume de itens organizados em cada lote, menor será o custo médio do lote**, o que demonstra diretamente por parte desta Administração, o cumprimento integral do princípio da economicidade.

19. Não obstante às justificativas aqui já apresentadas, **no TERMO REFERENCIA, a Secretaria Municipal requerente** justifica a opção pelo agrupamento de itens 14 (quatorze) lotes apresentando os seguintes argumentos no item 2 (dois) do referido termo:

2.2. A presente licitação foi dividida em 14 (quatorze) lotes que foram agrupados considerando as características comuns dos itens constantes, além da categoria de serviços que apresentam a mesma natureza operacional.

2.3. A divisão em lote neste caso propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos serviços solicitados.

2.4. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, consequentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração.

2.5. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

2.6. A Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público e não atendem a necessidade da Administração.

2.7. Não obstante, como se pode observar, os itens foram agrupados em 14 (quatorze) lotes, utilizando o critério de características semelhantes entre os itens, o que proporcionará a participação de um maior número de empresas interessadas, ampliando a competitividade e garantindo o protagonismo do princípio de economicidade.

2.8. O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade e que em caso de agrupamento, este último esteja devidamente justificado.

Prefeitura Municipal de Una

Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

2.9. Este mesmo tribunal publicou a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". **(Grifo nosso)**

2.10. Percebe-se que mesmo quando houve o entendimento do TCU que é obrigatório a admissão da adjudicação por item e não por preço global, esta adjudicação por item só pode ocorrer se não causar prejuízo ao conjunto e se não causar perda de economia de escala.

2.11. Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que: "*a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala*".

2.12. Sobre o tema, vale ainda citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho: "*(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)*".

2.13. Assim posto, o agrupamento dos itens em 14 (quatorze) lotes levou em consideração questões técnicas, bem como o ganho de economia em escala, sem prejuízo a ampla competitividade, uma vez que existe no mercado várias empresas com capacidade de fornecer os produtos e serviços na forma em que estão agrupados neste TR.

2.14. Este agrupamento encontra guarita ainda em deliberações do TCU sobre a matéria, tais como a decisão que "*A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes*", adotando o entendimento do acórdão 5260/2011, de 06/07/2011, que decidiu que "*Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si*".

2.15. Cumpre ainda ressaltar que o agrupamento dos itens nos 14 (quatorze) lotes, seguiram os seguintes critérios:

2.15.1. Características do pneu, como perfil, aro e sua utilização na categoria de veículos semelhantes (VEÍCULOS LEVES, MÁQUINAS E VEÍCULOS PESADOS, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, MOTOCICLETAS, PICK UP, CAMINHÕES);

2.15.2. Serviços de Alinhamento, cambagem e balanceamento, agrupados tendo como referência a categoria dos tipos de veículos nos quais o serviços serão prestados;

2.15.3. Condição de natureza continuada do serviços realizados através das várias categorias da frota municipal. A exemplo, máquinas e veículos pesados, agrupados num único lote, por serem utilizados na manutenção do Programa "Urbaniza", na manutenção das estradas vicinais do município, tendo assim uma correlação entre si correspondente a integralidade da execução do serviços que se quer executar. Critério que aplica-se também as demais categorias dos veículos pertencentes à frota.

20. Conclui-se, pelo exposto, que não assiste razão a nenhuma das alegações trazidas pela interessada em seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

V – CONCLUSÃO

21. Em exame sucinto de admissibilidade, o pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial 036/2021, apresentado pela empresa **CONSTANTINO PNEUS EIRELI, CNPJ.: 35.793.795/0001-17**, deve ser conhecido por atender aos quesitos mínimos legalmente estabelecidos (Lei n. 9.784/1999 e Lei n. 8.666/1993).

22. Na análise ora realizada demonstrou-se que a decisão pelo critério de julgamento de preço dividido em lotes, está plenamente em harmonia com o que preceitua o Tribunal de Contas da União.

23. Assim, quanto ao mérito, no exame realizado com base na legislação e na jurisprudência mencionadas conclui-se pela **improcedência** de todas as alegações apresentadas, ensejando-se, portanto, **o indeferimento integral do pleito**.

24. Diante do exposto, o Pregoeiro Oficial do Município de Una/BA, decide conhecer o pedido de impugnação pela empresa **CONSTANTINO PNEUS EIRELI, CNPJ.: 35.793.795/0001-17**, no âmbito do Pregão Presencial 036/2021, **denegando integralmente provimento no mérito, mantendo-se, na íntegra, as regras impugnadas, bem como os demais termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório para a realização da licitação**

Una, 17 de maio de 2021

Caio César Oliveira Santos

Pregoeiro Municipal

Decreto Municipal 023/2021

Prefeitura Municipal de Una
Praça Dr. Manoel Pereira de Almeida, 14 – Centro – CNPJ 13.672.605/0001-70, Una - Bahia. CEP 45.690-000.
Tel. (73)-3236-2021 – Fax. (73) 3236-2186

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K4OEP9VPMJZGZEU5QGYWIA

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Processo n. 089/2021: Pregão Presencial n. 036/2021 através de Sistema de Registro de Preços (SRP).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA FROTA DESTE MUNICÍPIO.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico acerca de impugnação manejada por pessoa jurídica.

Origem: Procuradoria Jurídica do Município.
Ao Setor de licitação da Prefeitura Municipal de Una – Bahia.

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente instado pelo I. Pregoeiro por intermédio do qual se perquire os contornos jurídicos vazados na impugnação ao edital de que cuida a licitação sob o número acima em epígrafe destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, ALINHAMENTO, CAMBAGEM, AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS DA FROTA DESTE MUNICÍPIO**, cuja sessão de abertura se dará no dia 19/05/2021 às 10h.

O impugnante, pessoa jurídica “CONSTANTINO PNEUS EIRELI”, sustenta em sua peça impugnativa que o critério de julgamento erigido pela Administração Pública é potencialmente restritivo aos proponentes, no que se estaria a violar o princípio da isonomia, porquanto o objeto licitado não poderia ter sido dividido em lotes.

Daí porque sustenta que o critério a ser aplicável deveria sê-lo por itens, “*como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada do TCU, expressa na Súmula 247*”, motivo pelo qual postulou a retificação do edital com a sua republicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Perfilhando-se a fase interna processual, de sobrelevar que o próprio termo de referência apresentou substantiva motivação segundo a qual se legitimou o agrupamento dos itens em lotes.

É o que merece relatar.

II- MÉRITO.

A despeito do esforço intelectual do impugnante, entretantes, à vista do caso concreto, o seu direito requestado não pode prosperar, não havendo que se falar em restrição à competitividade, senão vejamos.

Com efeito, aprez notabilizar que o Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço (SRP) utiliza-se de procedimento especial de licitação, cuja finalidade é registrar o preço de determinado material ou serviço em ata (Ata de Sistema de Registro de Preços), em quantidade estimada, condicionando que o licitante vencedor (detentor de Ata de Registro de Preços) registre seu preço por um determinado período, não superior a 12 (doze meses), e, sempre que solicitado, este fornecerá à Administração Pública pelo preço registrado.

Na situação *sub examine*, o Ente Municipal lançou Edital para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de balanceamento, alinhamento, cambagem, aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, dos veículos oficiais, de sorte que dez dos lotes destinaram-se à aquisição, cada qual segundo as necessidades prévias da Administração (itens da mesma natureza), e outros 4 lotes gizaram-se a serviços que são afetos aos objetos adquiridos, totalizando-se um global de 14 lotes.

De pósito, cumpre relembrar que a legislação de regência não proíbe a contratação por lotes, o que, de *per si*, já coloca em cheque o equivocado objetivo do impugnante em sugerir que tal modelo de aquisição violaria o disposto no inciso IV, do art. 15 e no § 1º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93. Senão, veja-se:

Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Inobstante a ausência de previsão legal que proíba a contratação por lotes, tem-se que o impugnante se alicerça no conteúdo da Súmula TCU nº 247 - cuja interpretação restritiva e nomeadamente equivocada serve apenas ao seu próprio interesse -, para defender a obrigatoriedade da adjudicação por itens, quando, conforme amplamente reconhecido por essa E. Corte de Contas, referida Súmula trata da aquisição por item em exclusivo contraponto à aquisição por preço global desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, sempre preservando a competitividade.

Nesse exato sentido, o pronunciamento da Segunda Câmara do TCU no Acórdão nº 5134/2014:

[...] Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e **considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

Para além disso, não seria demais, por ser relevante, trazer à colação o contemporâneo entendimento encampado em 21.01.2021 pelo E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos da denúncia autuada sob o número de processo 01224e21MC, no qual o Cons. Subst. Alex Aleluia apreciara, em sede de medida cautelar, matéria idêntica à ventilada na impugnação em questão – curiosamente aviada pela mesma pessoa jurídica que impugnara o edital objeto de análise – ficando categoricamente rechaçado o pleito incoativo de suspensão do certame, senão vejamos:

Por sua vez, a Súmula TCU no 247 prevê que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

[...]

A divisão do objeto em lotes, por si só, não se constitui em ato irregular, como interpretou equivocadamente o denunciante, que, na Denúncia TCM no 01224e21, não apontou, de forma clara e objetiva, onde estaria a irregularidade praticada, cabendo à relatoria, após a análise minuciosa do Edital do Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preço nº 003/2021, concluir, em cognição sumária, pela inoportunidade de irregularidades na divisão do objeto em lotes, que resultará, por óbvio, no indeferimento da medida cautelar pleiteada, haja vista a ausência do "*fumus bonijuris*" ou fumaça do bom direito.

No caso, o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preço nº 003/2021 contempla 02 (dois) lotes distintos, cujos itens constantes de cada um dos lotes são de uma mesma natureza e guardam relação entre si, não se afigurando razoável o deferimento de medida cautelar para amoldar o Edital, que, em análise preliminar, nos parece correto, aos interesses particulares do denunciante.

"In casu", é de se observar a ausência do "*fumus boni juris*" porquanto não se vislumbra plausibilidade no direito alegado pelo denunciante, como demonstrado acima.

Tudo isso se soma à existência de motivação administrativa avistável nos autos das razões elementares à escolha do critério de julgamento em questão, razão



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Procuradoria Jurídica

porque não se verifica *in casu* a existência de qualquer mínimo requisito que possa dar lastro à impugnação.

III- CONCLUSÃO.

Em face do exposto, forte nos elementos acima subsidiados e motivados na forma da lei, entende esta Procuradoria pelo conhecimento da impugnação para, no mérito, rejeitá-la, julgando improcedentes os fundamentos articulados pelo impugnante, motivo pelo qual as regras editalícias permanecerão híginas à realização da assentada doravante designada.

S.M.J., é o parecer.

Una, 17 de maio de 2021.

Itallo Assunção Cavalcante
Procurador Jurídico Municipal

ESTADO DA BAHIA